

A. I. N° - 9339582/04
AUTUADO - JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-02/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO IRREGULAR. MULTA. É devida a imposição de multa a empresa credenciada quando for constatada utilização de ECF com lacração em desacordo com a legislação tributária, propiciada pela mesma. Infração caracterizada em Relatório Fiscal da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI. Rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 01/08/2004, para aplicação da multa no valor de R\$ 4.600,00, pela utilização de equipamentos emissores de cupom fiscal marca Yanco – 6000, nº 505397 e 505298, pelo contribuinte NJ Supermercado Ltda, Inscrição Estadual nº 49.573.408, com lacração em desacordo com a legislação, propiciada pela empresa credenciada, conforme Termo de Apreensão de ECF e Documentos nº 107, Relatórios de Visitas lavrados pela GEAFI e respectivos documentos, constantes às fls. 03 a 22.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação (doc. fl. 30), na qual argüi a nulidade do procedimento fiscal, a pretexto de cerceamento de defesa, sob alegação de que não recebeu os Relatórios de Vistorias dos equipamentos.

No mérito, aduz que a acusação fiscal está baseada em presunção não prevista na legislação tributária em vigor, pois não existem nos autos elementos que permitam imputar se a existência de folga nos lacres decorreria de alguma intervenção irregular por parte de sua empresa.

Por conta desses argumentos, e em aplicação ao Princípio da Segurança Jurídica, diz que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu após a intervenção oficial que realizou nos equipamentos, salientando que poderia ser feito por qualquer outra pessoa não credenciada.

Por fim, requer a nulidade da autuação, ou caso contrário a sua improcedência.

Na informação fiscal à fl. 32, o preposto fiscal autuante, quanto ao pedido de nulidade da autuação argüido na defesa, por falta de recebimento do Relatório de Vistoria dos equipamentos, se posicionou no sentido de que não lhe compete apreciar essa questão.

Com relação ao entendimento do autuado de que a irregularidade constatada pelo funcionário da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI não lhe deve ser imputada, foi esclarecido pelo autuante que os lacres encontrados quando da apreensão dos ECF's constantes no Termo de Apreensão nº 107/04, foram os que pertencem à seqüência fornecida ao autuado pela SEFAZ, e que é impossível, devido a sua constituição física, que um lacre desse tipo, uma vez colocado no equipamento possa ser folgado ou apertado.

Mantém integralmente o seu procedimento fiscal.

Em 21/12/2004 esta JJF, mediante pauta suplementar, verificando que não existia nos autos prova de que o sujeito passivo tivesse recebido os documentos que instruem a autuação, converteu o

presente processo em diligência à Infaz de Origem para ser providenciada a entrega dos documentos às fls. 04 a 22 (Termo de Apreensão de ECF e Documentos nº 107, Relatórios de Visitas lavrados pela GEAFI e respectivos documentos), visando evitar futura alegação de que não foi cumprido o devido processo legal, possibilitando o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Em atendimento ao solicitado, consta à fl. 39 que o autuado foi devidamente intimado pela IFMT-Metro, sendo-lhe entregues, cópias dos citados documentos, o qual, apresentou à fl. 42 nova defesa com base no argumento de que: a) o incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) com data posterior a última intervenção somente poderá ser feito sem a emissão de documento de intervenção técnica por pessoa estranha a sua empresa e com autorização do cliente; b) a colocação dos lacres com folga nos fios de aço, ou foi uma tentativa de prejudicar a empresa com propósito técnico de mexer no equipamento sem seu conhecimento ou com o propósito de fraudar o equipamento com autorização de seu proprietário; c) a constatação de equipamento mantido no recinto de atendimento com lacre violado, uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar dados divergentes na escrita fiscal e violação da resina de fixação da memória fiscal, confirma que o equipamento sofreu intervenção de terceiro alheio a sua empresa.

Ao final, requer a nulidade da autuação, ou caso contrário a sua improcedência por falta de caracterização da infração por indeterminação do sujeito passivo, combinado com a ilegitimação “ad parte”.

VOTO

Em relação à preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa sob a alegação de que não havia recebido o Relatório de Vistoria dos Equipamentos, considero, a esta altura processual, superada tal alegação, tendo em vista que, a pedido desta Junta o processo foi devidamente saneado pela repartição fazendária de origem, ocasião em que foram entregue todos os documentos que fundamentam a imposição da multa em questão, mais precisamente o Termo de Apreensão de ECF e Documentos nº 107/00 (fl. 04); Relatórios de Vistorias da SAT/DPF/GEAFI e documentos comprobatórios dos fatos apurados (fls. 5 a 23).

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99 para decretar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, tomando por base o Relatório de Vistoria da GEAFI acima especificado, observo que um preposto fiscal estranho ao feito constatou que os ECFs nº 505297 e 505298, em uso no recinto de atendimento ao público no estabelecimento do contribuinte NJ Supermercado Ltda (IE nº 49573408), se encontravam com os lacres com folga no fio de aço e com incremento do Contador de Reinício de Operação – CRO em data posterior ao da última intervenção cadastrada; que o visor do usuário nos equipamentos não estava soldado; que as etiquetas nº 97622 e 97624 estavam rompidas e com as extremidades soltas; com violação da resina de fixação e receptáculo da memória fiscal; e com a tampa do visor do usuário e consumidor soldada ao gabinete superior, tudo conforme comprovam as fotos à fl. 06.

Na defesa fiscal foi alegado pelo sujeito passivo que o incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) com data posterior a última intervenção e que a violação da resina de fixação da memória fiscal podem ser feitos sem a sua intervenção, e a colocação dos lacres com folga nos fios de aço, ou foi uma tentativa de prejudicar a empresa com propósito técnico de mexer no equipamento sem seu conhecimento ou com o propósito de fraudar o equipamento com autorização do proprietário.

No presente processo a imposição da multa ao autuado decorre do fato de ter havido lacração de dois equipamentos de forma irregular, haja vista que os mesmos foram colocados com folgas no fio de aço, tendo como consequência as outras irregularidades apontadas, que se fosse o caso, poderiam ser atribuídas a quem as cometeu.

Desta forma, considerando que os lacres encontrados quando da ação fiscal correspondem com os fornecidos pela SEFAZ à empresa credenciada, a sua constatação de lacração em desacordo com a legislação tributária deve ser atribuída a quem os colocou, no caso, o autuado na condição de empresa credenciada para esse fim.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada a infração, ou seja, que realmente os equipamentos acima se apresentavam com as irregularidades apontadas, é devida a aplicação da multa, ao autuado na condição de empresa credenciada, conforme previsto no artigo 42, XIII-a, 1, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9339582/04, lavrado contra **JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “c”, “1”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA